



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Adriane Aparecida De Oliveira Silva, Escrivão Judicial II do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Franco da Rocha, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000708-94.2018.8.26.0198 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Jundiaí - SP

REQUERIDO(S):

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 328.702.008-03, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], CEP 07850-325, Franco da Rocha - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação para anular o ato de nomeação do senhor ALCEU MARTINHO NETO para o cargo de Diretor de Segurança Pública de Franco da Rocha e condenar os senhores FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, ALCEU MARTINHO NETO e EDUARDO PADILHA DE PRADO BUENO como incurso no artigo 11, caput, e inciso I da Lei nº 8.429/92, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III do mesmo Diploma Legal;

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Improcedência - 11/12/2019 11:06:50 - Vistos. Trata-se de ação CIVIL DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS E OUTROS. Aduz o Autor, em síntese, que o requerido Francisco Daniel, ora Prefeito Municipal de Franco da Rocha, realizou a criação irregular da Diretoria de Segurança Pública Municipal com a única finalidade de burlar o estatuto geral das Guardas Municipais e manter o requerido Alceu Martinho Neto no controle da GCM, mesmo não sendo membro do quadro desta carreira. Ao ser expedida recomendação para que o requerido regularizasse a nomeação do Diretor de Segurança Pública, a fim de atender o disposto na Lei 13.022/2014, o requerido Eduardo Padilha do Prado Bueno não a acatou. Desta forma, requer liminarmente o cumprimento do art. 15 da Lei nº 13.022/2014, afastando o requerido Alceu Martinho Neto do cargo de Diretor de Segurança Pública, suspendendo o exercício do cargo público em comissão para o qual foi nomeado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a procedência da ação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anular o ato de nomeação do senhor ALCEU MARTINHO NETO para o cargo de Diretor de Segurança Pública de Franco da Rocha e condenar os senhores FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, ALCEU MARTINHO NETO e EDUARDO PADILHA DE PRADO BUENO como incurso no artigo 11, caput, e inciso I da Lei nº 8.429/92, declarando-se, assim, que incorreram na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal. Juntou os documentos de fls. 23/197. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 199). Citados (fls. 356 e 359), os requeridos Francisco Daniel e Eduardo Padilha apresentaram contestação. Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva do requerido Eduardo. No mérito, alegaram a inexistência de ato de improbidade administrativa, pois não agiram em desconformidade com a lei, nem de maneira ardilosa ou desonesta. Narram que o decreto legislativo que criou a Secretaria de Segurança Pública Municipal encontra-se dentro do permitido por lei e pela autonomia conferida ao administrador. Aduzem, ainda, que a operacionalização da GCM é realizada pelo seu Comandante e não pelo Diretor de Segurança Pública. Requerem a improcedência dos pedidos. Citado (fl. 362), o requerido Alceu apresentou contestação (fls. 396/407). Aduziu não ter praticado nenhum ato ilegal, bem como, não integrar a organização administrativa interna da GCM de Franco da Rocha. Narra, ainda, jamais ter aplicado princípios militares nos treinamentos realizados junto à Guarda Civil Municipal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 408/710. Réplica às fls. 715/724. Instados a especificarem provas (fls. 725/726), manifestaram-se as partes (fls. 728/734, 735/743 e 747/752). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 355, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar aduzida em contestação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, a ação é improcedente. A Lei 13.022/14, em seu art. 15 prevê: "Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade." Incontroso nos autos, que o requerido Alceu Martinho Neto, em decorrência da lei supra citada, fora exonerado do cargo de Comandante da Guarda Municipal de Franco da Rocha, a partir da criação da LC nº 251/2016. A controvérsia recai sobre as funções desempenhadas pelo requerido Alceu no cargo de diretor de Segurança Pública Municipal, departamento formado pelo Núcleo de Fiscalização das Atividades Econômicas e Corregedoria da Guarda Civil Municipal. (fls. 476) Através da portaria nº 218/2017 houve a nomeação do requerido Alceu Martinho Neto para o cargo de Diretor de Segurança Pública e Fiscalização Municipal, cujas atribuições são: "Coordenar a elaboração e a execução das políticas de sua área de competência, gerindo o Departamento visando ao cumprimento das metas de governo; prestar assessoramento ao Secretário Municipal em assuntos de sua área de competência; executar as competências e atribuições previstas nesta lei, bem como aquelas que forem delegadas ou determinadas pelas autoridades hierarquicamente superiores, inclusive as de representação; participar das atividades de planejamento da Secretaria Municipal; participar de organismos interinstitucionais, conselhos e demais órgãos colegiados da sua área de atuação e competência; administrar com o dever de cuidado e zelo o patrimônio - mobiliário e imobiliário - alocado ao Departamento sob sua responsabilidade; assessorar o Secretário Municipal na gestão e execução do orçamento municipal, na sua área de competência, assumindo as responsabilidades de gestão quando lhe forem delegadas; gerir os servidores lotados no Departamento, zelando pela responsabilidade orçamentária e financeira; executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos, competências e atribuições do Departamento respectivo." (fl. 260). Desta forma, da análise dos documentos juntados aos autos não verifica-se nenhuma irregularidade na elaboração do Decreto Legislativo 2443/16, bem como, da descrição do cargo de Diretor de Segurança Pública Municipal não há como se dizer que o art. 15 da Lei 13.022/2014 está sendo infringido. Assim, o que se verifica é que os cargos de Comandante e Subcomandante da Guarda Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Municipal de Franco da Rocha não se confundem com o de Diretor de Segurança Pública. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação do Ministério Público aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Ciência ao representante do Ministério Público. P. I.C., arquivando-se oportunamente.

Certifico mais, que houve apelação, acórdão proferido as fls.845/855 que manteve a sentença de primeiro grau – transitou em julgado no dia 15/12/2020. Sendo o processo encaminhado ao arquivo no dia 15/06/2022.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Franco da Rocha, 19 de julho de 2022.

Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)